



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.726930/2020-12
ACÓRDÃO	1402-007.858 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FATE PNEUS DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, afastar a preliminar suscitada e a ele dar provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Rafael Zedral, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Ricardo Piza Di Giovanni, e Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marília Matos Saraiva, o conselheiro(a) Sandro de Vargas Serpa.

RELATÓRIO

Trata-se de Per/Dcomps, cuja origem do crédito ser saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2015, no valor de R\$ 103.719,76, constituído principalmente por IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras mantidas pela Recorrente perante instituições financeiras.

O ponto central da controvérsia reside na adequação entre o momento de oferecimento da receita financeira à tributação e a retenção do imposto na fonte.

De acordo com o Despacho Decisório, ao se analisar os registros N620 e N630 da Apuração do IRPJ Mensal por Estimativa e Apuração do IRPJ com base no Lucro Real, verificou a autoridade fiscalizadora que o contribuinte declarou como Imposto de renda Retido na Fonte o valor de R\$ 103.719,76 (fls. 12 a 36) e de acordo com a consulta ao sistema Sief/DIRF (fls. 37 a 40), a autoridade fiscalizadora entendeu as receitas financeiras, de R\$ 482.270,03, teriam sido parcialmente oferecidas à tributação no próprio Registro L300, (R\$ 28,70 – fl. 40).

Portanto, a Autoridade Fiscal homologou apenas parcialmente o direito creditório pleiteado, na proporção dos valores que, segundo seu entendimento, teriam sido efetivamente oferecidos à tributação, glosando o remanescente por reputar não demonstrada a tributação integral das receitas correspondentes às retenções.

Desta forma, considerando o aproveitamento proporcional do IRRF relativo às receitas realmente oferecidas à tributação, considerou o Despacho Decisório para fins de cálculo de saldo negativo de IRPJ o montante de R\$ 6,17 ($R\$ 28,70 / R\$ 482.270,03 \times R\$ 103.725,93$), motivo pelo qual foi feito o registro N630 - Apuração do IRPJ com base no lucro real (fls. 33 a 34):

Registro N630 – Apuração do IRPJ com base no Lucro Real	Valor	Vir. Corrigido
Descrição		
1. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	-1.147.566,09	-1.147.566,09
2. IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
3. À Alíquota de 15%	0,00	0,00
4. Adicional	0,00	0,00
Deduções		
20. (-) Imposto. De Renda Retido na Fonte	103.725,93	6,17
26. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-103.725,93	-6,17

A Manifestação de Inconformidade alegou nulidade do ato recorrido seja à razão de ausência de intimação para efeito de promover eventual esclarecimento antes que emitido fosse o ato em testilha, seja por falta de fundamentação; a receita financeira subentendida na retenção reclamada estaria devidamente ofertada à tributação em período de apuração pregresso ao ano-calendário sob disputa; não isso, teria receita financeira ofertada à tributação no curso do ano-calendário de 2015, apenas que, por equívoco, anotara tal expediente na conta referencial sob nº

“3.01.01.05.01.28 – Rendimentos Auferidos em Operações de Mútuo – Partes Não Relacionadas” (fl. 70), ao invés de fazê-lo debaixo da rubrica *Outras Receitas Financeiras*, como exigido pela DRF de origem.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de Per/Dcomps, cuja origem do crédito é saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2015, no valor de R\$ 103.719,76:

De acordo com o Despacho Decisório, ao se analisar a apuração do IRPJ Mensal por Estimativa e Apuração do IRPJ com base no Lucro Real, verificou que a Recorrente declarou como Imposto de renda Retido na Fonte o valor de R\$ 103.719,76 e de acordo com a consulta ao sistema Sief/DIRF a autoridade fiscalizadora entendeu que as receitas financeiras, de R\$ 482.270,03, teriam sido parcialmente oferecidas à tributação no próprio Registro L300, (R\$ 28,70 – fl. 41).

Desta forma, considerando o aproveitamento proporcional do IRRF relativo às receitas realmente oferecidas à tributação, considerou o Despacho Decisório para fins de cálculo de saldo negativo de IRPJ o montante de R\$ 6,17 ($R\$ 28,70 / R\$ 482.270,03 \times R\$ 103.725,93$), motivo pelo qual foi feito o registro N630 - Apuração do IRPJ com base no lucro real (fls. 57 a 58):

Registro N630 – Apuração do IRPJ com base no Lucro Real		Valor	Vlr. Corrigido
Descrição			
1. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ		-1.147.566,09	-1.147.566,09
2. IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
3. À Alíquota de 15%		0,00	0,00
4. Adicional		0,00	0,00
Deduções			
20. (-) Imposto. De Renda Retido na Fonte		103.725,93	6,17
26. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-103.725,93	-6,17

Destarte, o crédito do pedido de restituição e compensação de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do aludido PER/DCOMP perfaz o montante de R\$ 103.719,76, enquanto o valor reconhecido foi de apenas R\$ 6,17, restando em glosa, portanto, o montante de R\$ 103.719,76. A apuração do crédito objeto do aludido PER/DCOMP é composta por saldo credor de Retenções na Fonte (IRRF).

Desta forma, a glosa de R\$ 103.719,76 se deu em virtude de supostamente não ter restado comprovado que a totalidade dos valores que deram origem às retenções (IRRF) efetuadas pelas fontes pagadoras foram submetidas à tributação na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ pela Recorrente.

A DRJ entendeu que “não se encontra em anos pregressos a 2015 receita financeira que, ofertada à tributação, seria suficiente não só para cobrir o compromisso de oferta à tributação naqueles anos, bem que, com sobras, suprir a falta identificada pela DRF de origem”.

Vejam-se trechos do acórdão proferido:

4. Quanto à alegação da necessidade de intimação antes que editado fosse o ato em testilha, há de se ler o tanto disposto no art. 161 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. Eis o seu teor (vigente à época dos fatos):(...)

5. De logo se nota que o modal deôntico articulado no dispositivo citado é da espécie permissiva; nada obrigatório, nada vedado. A dizer, a intimação prévia não é imperativa.

6. Agora, sobre motivo/motivação do ato recorrido ele(a) está expressamente referido(a) na circunstância de a receita financeira subentendida na retenção reclamada não vir ofertada à tributação (fl. 42). E, a partir daí, fixa-se a base fática do contraditório. É o que sucede exatamente nesse momento, sem sobressalto processual algum. Em impugnação, diz o Contribuinte que essa não seria a hipótese (ausência de oferecimento de receita à tributação), seja porque um tal numerário teria sido entregue à tributação em anos-calendário anteriores (resultado do confronto entre a adoção do regime de competência, de parte do Interessado, na anotação de receita, versus o regime de caixa respeitado pelos seus clientes no registro de retenções), seja em função de equívoco seu na anotação de referida rubrica, em ECF pertinente ao ano-calendário de 2015, debaixo de “Rendimentos Auferidos em Operações de Mútuo – Partes Não Relacionadas” (fl. 70) e não sob o título Outras Receitas Financeiras, como consignado pela DRF de origem. A ver.(...)

7. O argumento de ter-se equivocado ao consignar debaixo da conta referencial nº 3.01.01.05.01.28 – Rendimentos Auferidos em Operações de Mútuo Partes Não Relacionadas o importe de R\$ 410.071,24, quando deveria tê-lo feito junto à conta referencial nº 3.01.01.05.01.05 – Outras Receitas Financeiras, em que se registrou apenas o monte de R\$ 28,70, é consentâneo com o que se evidencia nas contas patrimoniais do Interessado, mais precisamente, ao derredor daquelas (contas de ativo) com potência de guardar direito do Contribuinte decorrente de empréstimo de dinheiro por ele concedido a terceiros: qualquer rubrica nesse sentido está zerada. Nesse passo, não teria ele, realmente, razão para anotar o que quer que fosse sob a conta referencial nº 3.01.01.05.01.28 – Rendimentos Auferidos em Operações de Mútuo Partes Não Relacionadas. Acompanhe-se:(...)

8. Já o argumento de ter ofertado receita financeira à tributação – aqui faltante, segundo os termos do ato recorrido – em períodos de apuração pregressos a

2015, bem, esse já não vinga. Colecione-se toda a informação em DIRF e DIPJ/ECF referentes aos anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014 respeitante à percepção de receita de natureza financeira. Some-se tudo. Verse-á que nem mesmo a totalidade de receita financeira entregue à tributação (DIPJ/ECF) é suficiente para vencer o tanto de receita que, na totalidade desses anos-calendário, se esperaria anotada sob uma tal rubrica (DIRF); há ainda um déficit da ordem de R\$ 1.241.408,86. Logo, não se encontra em anos pregressos a 2015 receita financeira que, ofertada à tributação, seria suficiente não só para cobrir o compromisso de oferta à tributação naqueles anos, bem que, com sobras, suprir a falta identificada pela DRF de origem. Acompanhe-se no Quadro 01 abaixo (relatórios de DIRF, DIPJ/ECF, de onde retirados os dados que ilustram o Quadro, vão ora juntados): (...)

9. Posto isso e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por improcedente o pedido posto em manifestação de inconformidade. (grifos nossos)

O Recurso Voluntário, por sua vez, defende que todas as receitas que deram origem às retenções que compuseram a formação do crédito objeto da PER/DCMOMP em referência foram computadas na base de cálculo de apuração de IRPJ da Recorrente

PRELIMINAR

DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO PROFERIDO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CONTRIBUINTE E DE MOTIVAÇÃO PARA A GLOSA - CERCEAMENTO DE DEFESA

A Recorrente alega que o Despacho Decisório teria nulidade, em razão de suposta ausência de intimação, na fase de fiscalização, que tivesse lhe oportunizado apresentar documentos comprobatórios ou esclarecimentos quanto ao objeto da fiscalização. Além disso, a Recorrente suscitou que o Despacho Decisório estava desprovido de motivação.

Argumenta o Recurso Voluntário que o Despacho Decisório padece de vício insanável de nulidade, ante a inobservância do princípio da cooperação que informa o processo administrativo federal (art. 2º da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 6º do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao PAF), com reflexo na garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972).

Aduz que no curso da análise das PER/DCOMPs, a fiscalização restringiu-se ao exame de uma única linha da ECF (Registro L300), sem verificar a composição das demais contas nem intimar a Contribuinte para esclarecer a sistemática de apropriação contábil e fiscal das receitas financeiras, apesar do art. 161 da IN RFB nº 1.717/2017 (vigente à época) facultar ao Auditor-Fiscal a verificação da exatidão das informações mediante intimação e exame escritural.

Argumenta a Recorrente que não se trata de mera irregularidade sanável nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/1972 vez que a divergência identificada pela fiscalização — a aparente subtributação de parcela das receitas financeiras no ano-calendário do resgate das aplicações — era, por sua natureza, passível de esclarecimento documental simples, e o princípio

da cooperação impunha à autoridade fiscal o dever de conceder à Contribuinte a oportunidade de demonstrar a correção dos lançamentos antes da glosa, e não depois dela.

Fundamenta o Recurso Voluntário no sentido de que a opção pela apuração unilateral, sem o esgotamento do dever de diligência que a cooperação exige do Fisco, resultou em decisão fundada em premissa fática incompleta, qual seja, a de que a totalidade das receitas decorrentes de aplicações financeiras estaria necessariamente contabilizada no mesmo ano-calendário em que ocorreu o resgate.

Afirma a Recorrente que a demonstração do prejuízo concreto decorrente da ausência de intimação está na própria dinâmica contábil-fiscal do caso, qual seja, o descasamento temporal inerente a esse tipo de rendimento.

Reclama que se intimada, a Recorrente teria demonstrado, mediante a ECF e a escrituração contábil de exercícios anteriores, que a receita correspondente às retenções glosadas já havia sido oferecida à tributação em período de apuração diverso daquele do resgate, o que teria alterado substancialmente o resultado do Despacho Decisório, convertendo o indeferimento parcial em reconhecimento integral do crédito pleiteado, fundamentando que seria exatamente essa a situação enfrentada pelo CARF em caso análogo, no qual se afastou glosa de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras fundada no confronto entre DIRF e escrituração, sem que se tivesse aberto ao contribuinte a oportunidade de esclarecer o descasamento entre os regimes de reconhecimento contábil e de retenção na fonte (Acórdão nº 1101-001.236, de 03/02/2015 - Rel. Edeli Pereira Bessa), entendimento posteriormente reafirmado pela própria Relatora na 1ªT/CSRF (Acórdão nº 9101-006.680).

No entanto, está correta a DRJ vez que a motivação foi expressamente referida na circunstância de a receita financeira subentendida na retenção reclamada não vir ofertada à tributação.

Conforme corretamente apontado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), o Despacho Decisório encontra-se devidamente motivado, tendo exposto de forma clara e suficiente os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o indeferimento parcial do pleito. A motivação exata reside na constatação de que a receita financeira subentendida na retenção reclamada não constava como ofertada à tributação no período examinado, preenchendo os requisitos legais de validade do ato administrativo (art. 50 da Lei nº 9.784/1999).

Por outro lado, os argumentos da Recorrente referem-se ao próprio mérito, cujos detalhes abrangerão os reclamos preliminares, sendo que os argumentos deduzidos pela Recorrente — rotulados sob o manto da nulidade por cerceamento de defesa e inobservância do princípio da cooperação — confundem-se com o próprio mérito da controvérsia. A discussão acerca da existência de descasamento temporal no reconhecimento de receitas financeiras, da interpretação de dados contábeis (ECF e exercícios anteriores) e da procedência da glosa efetuada pelo Fisco constitui matéria de fundo, cuja análise aprofundada demanda o exame probatório da exatidão das informações fiscais da empresa.

Por derradeiro, o procedimento fiscal obedeceu às normas de regência do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/1972), não se vislumbrando qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa que torne o ato nulo de pleno direito. Eventuais divergências na apuração dos fatos ou a necessidade de valoração conjunta de documentos trazidos aos autos serão devidamente apreciadas no exame meritório.

Portanto, afasto a preliminar.

MÉRITO

O debate no presente caso refere-se ao direito creditório requerido pela Recorrente referente ao Saldo Negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-calendário 2015, composto pelo imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras. Mais precisamente, a glosa realizada tem como fundamento o entendimento de que somente o IRRF incidente sobre receitas oferecidas à tributação pode ser deduzido na apuração do IRPJ a pagar ou, como no caso, compor o saldo negativo.

Na análise realizada pela Autoridade Fiscal ao registro L300 da ECF transmitida pela Contribuinte referente ao ano-calendário 2015, entendeu que a ora Recorrente teria oferecido parcialmente as receitas auferidas à tributação, motivo pelo qual deferiu parcialmente o crédito de saldo negativo pleiteado.

A Recorrente argumenta que a análise realizada pela Autoridade Fiscal desconsidera o fato de que a totalidade das receitas auferidas sobre as quais houve a retenção do imposto de renda, são oriundas de aplicações financeiras, cujo reconhecimento dos rendimentos se dá pelo regime de competência e que a retenção do imposto de renda ocorre no momento do resgate da aplicação, pelo regime de caixa.

Argumenta a Recorrente ser incorreta a análise realizada pela Autoridade Fiscal ao tomar por base apenas a ECF do ano calendário em que houve o resgate das aplicações, ignorando os diferentes regimes de reconhecimento contábil dos rendimentos e de retenção do imposto pelas fontes pagadoras e sem oportunizar à Recorrente momento para esclarecer a contabilização realizada.

Afirma ainda o Recurso Voluntário que os valores pleiteados estão em conformidade com a DIRF da Recorrente, sendo a análise da contabilização das receitas realizada de forma incompleta, furtando-se a Autoridade Fiscal de intimar a empresa e analisar anos calendários anteriores, em descompasso com a natureza dos rendimentos auferidos.

Pois bem. É fato que nesse cenário seria necessária a comprovação da contabilização das receitas auferidas decorrentes das aplicações financeiras realizadas.

Ora, o art. 770, do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos geradores do período fiscalizado (RIR – Decreto nº 3.000/99), dispunha que os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, nas hipóteses elencadas, estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRRF):

Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º)

Conforme previsto no inciso I, do § 2º, do mesmo artigo, referidos rendimentos deverão integrar a apuração do lucro:

Art. 770. (...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado

O RIR dispunha no inciso III, do art. 231, que para fins de apuração do imposto a pagar, podem ser deduzidos os valores retidos na fonte pelas fontes pagadoras:

Art. 231. **Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

O presente caso refere-se ao Saldo Negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) composto pelo imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras. Essencialmente, os créditos que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ da PER/DCOMP decorrem de retenções na fonte realizadas no ano de 2015, de rendimentos de aplicações financeiras auferidos pela Recorrente em anos anteriores.

Na análise realizada pela Autoridade Fiscal ao registro L300 da Recorrente, constatou que a empresa teria oferecido à tributação apenas uma pequena parcela das receitas financeiras por ela auferidas e, portanto, apenas o IRRF proporcional poderia compor o saldo negativo da contribuinte (R\$ 6,17).

Nos termos do acórdão da DRJ observa-se que a manutenção da glosa realizada se deu por entender a Autoridade Julgadora que “não se encontra em anos pregressos a 2015 receita financeira que, ofertada à tributação, seria suficiente não só para cobrir o compromisso de oferta à tributação naqueles anos, bem que, com sobras, suprir a falta identificada pela DRF de origem”.

Todavia, a forma utilizada para apurar o quanto de receitas financeiras deveriam ter sido informadas para acobertar o montante de IRRF constante dos respectivos informes de rendimentos partiu de premissas equivocadas.

Por um lado, o acórdão recorrido aparenta compreender que a Recorrente se equivocou em contabilizar na conta referencial n. 3.01.01.05.01.28 - Rendimentos Auferidos em Operações de Mútuo Partes Não Relacionadas o importe de R\$ 410.071,24, quando deveria tê-lo feito junto à conta referencial n. 3.01.01.05.01.05 - Outras Receitas Financeiras, em que se registrou apenas o monte de R\$ 28,70 (montante considerado para fazer frente aos R\$ 6,17 de IRRF validados pela RFB na PER/DCOMP transmitida).

A DRJ compreendeu e aceitou referido equívoco cometido pela empresa, conforme do trecho do acórdão abaixo reproduzido, veja-se:

(...) O argumento de ter-se equivocado ao consignar debaixo da conta referencial nº 3.01.01.05.01.28 – Rendimentos Auferidos em Operações de Mútuo Partes Não Relacionadas o importe de R\$ 410.071,24, quando deveria tê-lo feito junto à conta referencial nº 3.01.01.05.01.05 – Outras Receitas Financeiras, em que se registrou apenas o monte de R\$ 28,70, é consentâneo com o que se evidencia nas contas patrimoniais do Interessado, mais precisamente, ao derredor daquelas (contas de ativo) com potência de guardar direito do Contribuinte decorrente de empréstimo de dinheiro por ele concedido a terceiros: qualquer rubrica nesse sentido está zerada. Nesse passo, não teria ele, realmente, razão para anotar o que quer que fosse sob a conta referencial nº 3.01.01.05.01.28 – Rendimentos Auferidos em Operações de Mútuo Partes Não Relacionadas. (...)

Ou seja, a Recorrente não realizou operações de mútuo que dessem ensejo à obrigação de registrar operações na conta referencial n. 3.01.01.05.01.28 (conta de resultado), na medida em que inexistente, no ativo, qualquer valor escriturado nas contas referenciais (n.s 1.01.02.09.01/1.01.02.09.02/1.02.01.01.02) que pudesse justificar a contrapartida, veja-se:

Relatório de Contas Referenciais			
Nome Empresarial:		FATE PNEUS DO BRASIL S/A-IND COM IMP EXP	
Período da Escrituração:	01/01/2015 a 31/12/2015	CNPJ:	12.357.041/0001-19 SCP:
Período de Apuração:	A00 - Anual		
Conta Referencial	Descrição	Saldo Final Per Anterior	Saldo Final Per Atual
1.01.01.05.15	Outros Empréstimos e Recebíveis - No País	R\$ 0,00 D	R\$ 0,00 D
1.01.01.09.15	Outros Empréstimos e Recebíveis - No Exterior	R\$ 0,00 D	R\$ 0,00 D
1.01.02.09	OUTROS CRÉDITOS CIRCULANTE	R\$ 0,00 C	R\$ 0,00 C
1.01.02.09.01	Mútuos com Partes Não Relacionadas Circulante - No País	R\$ 0,00 D	R\$ 0,00 D
1.01.02.09.02	Mútuos com Partes Não Relacionadas Circulante - No Exterior	R\$ 0,00 D	R\$ 0,00 D
1.02.01.01.02	Mútuos com Partes Não Relacionadas - Ativo- Longo Prazo	R\$ 0,00 D	R\$ 0,00 D
1.02.01.01.03	Mútuos com Partes Relacionadas - Ativo - Longo Prazo	R\$ 0,00 D	R\$ 0,00 D
1.02.01.02.15	Outros Empréstimos e Recebíveis No País - Longo Prazo	R\$ 0,00 D	R\$ 0,00 D

Essas evidências sustentam os fundamentos da Recorrente de que, em verdade, os montantes registrados na conta n. 3.01.01.05.01.28 (Mútuos) deveriam ter sido registrados na conta n. 3.01.01.05.01.05 (Receitas Financeiras).

A despeito disso, por outro lado, no parágrafo subsequente do acórdão, o julgador novamente avalia os montantes registrados na conta referencial n. 3.01.01.05.01.05, concluindo que, mesmo avaliando os períodos pregressos, inexistente saldo de receita financeira suficiente para

fazer frente às retenções apropriadas pela Recorrente na composição do Saldo Negativo da PER/DCOMP em referência.

Ou seja, o julgador desconsiderou as provas do equívoco cometido pela Recorrente e indeferiu os créditos de retenções por não vislumbrar montantes suficientes registrados na conta referencial 3.01.01.05.01.05 (quando, em verdade, ao menos em relação ao ano-calendário de 2014, deveria considerar, para esse fim, os valores registrados na conta 3.01.01.05.01.28).

Por outro lado, o entendimento da DRJ parte de pressuposto de que todas as receitas financeiras auferidas pela Recorrente, as quais sofreram retenção do imposto de renda fonte por ocasião do resgate das aplicações, deveriam ter sido contabilizadas no ano calendário de 2015, período em que fora apurado o saldo negativo em questão.

Ocorre que a apropriação dos rendimentos de aplicações financeiras é realizada pelo regime de competência.

Ou seja, o registro da mutação patrimonial, no caso, auferimento de receitas decorrentes das aplicações realizadas, deve ser realizado no período a que se refere e não no resgate da aplicação.

De fato, a retenção do imposto de renda (IRRF) apenas ocorre no momento do resgate da aplicação, pelo regime caixa.

Ao comparar os valores de IRRF constantes dos informes de rendimentos, com os valores informados pela Recorrente em DIPJ, não foi considerado pelo julgador o regime de competência adotado pelo contribuinte.

Nessa linha, os valores das retenções dos informes de rendimentos (e das DIRFs) informados pelas fontes pagadoras se efetivam na liquidação dos investimentos, ou seja, são informados pelas fontes pagadoras na DIRF pelo regime de caixa (no momento em que é efetuada a retenção), de modo que tais valores nem sempre vão corresponder aos valores escriturados contabilmente pelo contribuinte, e que são declarados em DIPJ, haja vista que o critério adotado pela Recorrente ao escriturar as receitas decorrentes de aplicações financeiras é o do regime de competência, ou seja, diverso do critério adotado pela fonte pagadora ao informar os valores em DIRF.

A Recorrente juntou aos autos extratos que demonstram que as aplicações foram realizada em ano anterior ao resgate e, conseqüentemente, à retenção de imposto sofrida, o que reforça a argumentação, demonstrando a insubsistência da análise superficial realizada pela Autoridade Fiscal, que desconsiderou o regime de competência, observado quando do oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos, sendo que para que a fonte pagadora informe em DIRF as retenções efetuadas, é necessário que os beneficiários das retenções tenham procedido no resgate dos valores auferidos com as aplicações financeiras.

Destaca-se que o crédito pleiteado no PER/DCOMP analisado reflete as informações constantes na DIRF, suprimindo a necessidade de informe de rendimento se comprovado a retenção

do imposto havida. Vejamos o resumo da DIRF da Contribuinte em comparação com o crédito pleiteado nos PER/DCOMPs analisados:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF

Declarante	CNPJ Declarante	Código	Rendimento Bruto	Imposto retido
Banco VIPAL S/A	09.526.594/0001-43	3426	R\$ 345.277,21	R\$ 72.904,17
Banco ITAU UNIBANCO S/A	60.701.190/0001-04	3426	R\$ 101.050,41	R\$ 22.734,82
Banco BRADESCO S.A	60.746.948/0001-12	3426	R\$ 35.942,41	R\$ 8.086,94
				R\$ 103.725,93

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PERDCOMP 8.0

CNPJ 12.357.041/0001-19

06792.92782.100419.1.2.02-1420

CRÉDITO SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Informado em Processo Administrativo anterior	Não
Informado em Outro PER/DCOMP	Não
Crédito de Sucedida	Não
Forma de Tributação do Lucro	Lucro Real
Forma de Apuração	Anual
Exercício	2016
Data Inicial do Período	01/01/2015
Data Final do Período	31/12/2015
Imposto Devido	0,00
Total das Parcelas de Composição do Crédito	103.725,93
Valor do Saldo Negativo	103.725,93

Destarte, a Recorrente requereu os valores que de fato foram retidos pelas instituições financeiras, conforme demonstrado em DIRF, não havendo irregularidade ou inconsistência no saldo negativo da Contribuinte, que observou os ditames legais para a sua formação e restituição.

Ademais, restou demonstrado que a Recorrente incorreu em equívocos no registro das receitas financeiras, as quais foram erroneamente escrituradas na conta n. 3.01.01.05.01.28 (rendimentos de operações de mútuo), ao passo que 3.01.01.05.01.05 (rendimentos de receitas financeiras).

Assim, deve ser considerado para a solução da controvérsia o fato de que a Recorrente escriturou, equivocadamente, na conta n. 3.01.01.05.01.28 (rendimentos de operações de mútuo), as receitas financeiras que deveriam ter sido registradas na conta n. 3.01.01.05.01.05.

Isso significa que as receitas financeiras por ela auferidas foram oferecidas à tributação, não só em exercícios anteriores, como também, em relação ao exercício de 2015, registradas na conta 3.01.01.05.01.28, não havendo motivação para rechaçar o crédito requerido pela Recorrente, eis que legítima a composição do saldo negativo formada com créditos de IRRF cuja restituição foi pleiteada.

Conforme as provas trazidas por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, a contabilização das receitas financeiras auferidas naquele ano foram realizadas pela Recorrente, em seu plano de contas, na conta contábil 35002003 – RECEITA APLICACOES, sendo que, por equívoco formal, ao preencher a ECF classificou tal saldo na conta referencial da RFB 3.01.01.05.01.28 – Rendimentos Auferidos em Operações de Mútuo – Partes Não Relacionadas.

Segue abaixo parte da ECF – abertura da conta referencial 3.01.01.05.01.28 para demonstração da conta contábil 35002003 – RECEITA APLICACOES e Registro L300, os quais comprovam as arguições da Recorrente, demonstrando o oferecimento à tributação das receitas financeiras auferidas:

Relacionamento de Contas Referenciais

RELACIONAMENTO DE CONTAS REFERENCIAIS

Relacionamento de Contas Referenciais

Conta Referencial: 3.01.01.05.01.28 - Rendimentos Auferidos em Operações de Mútuo - Partes Não Relacionadas Saldo Final: 410.071,24 C

Conta Contábil	Descrição	Saldo Final	D/C	Saldo Utilizado	D/C	Saldo Disponível	D/C	Valor Mapeado	D/C
35002003	RECEITA APLICACO...	410071,24	C	0,00	D	410071,24	C	410071,24	C

Centro de Custo	Descrição	Saldo Final	D/C	Saldo Utilizado	D/C	Saldo Disponível	D/C	Valor Mapeado	D/C
		410071,24	C	0,00	D	410071,24	C	410071,24	C

Fechar

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: FATE PNEUS DO BRASIL S/A-IND COM IMP EXP
 Período da Escrituração: 01/01/2015 a 31/12/2015 CNPJ: 12.357.041/0001-19
 Número de Ordem do Livro: 6
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2015 a 31 de Dezembro de 2015

Descrição	Valor da última DRE	Valor
(-) DESPESA COFINS		R\$ (18.335,43)
(-) RESULTADOS FINANCEIROS LIQUIDOS		R\$ (661.991,80)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (4.533.049,73)
(-) JUROS PASSIVOS		R\$ (364.566,37)
(-) DESCONTOS PASSIVOS		R\$ (2,25)
(-) JUROS EMPREST. E FINANCIAMENTOS		R\$ (123.316,89)
(-) VARIACAO CAMBIAL PASSIVA		R\$ (4.182.118,32)
(-) DESPESAS BANCARIAS		R\$ (49.132,97)
AVP COMPRAS		R\$ 186.087,07
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 3.871.057,93
JUROS AUFERIDOS		R\$ 603.633,91
DESCONTOS RECEBIDOS		R\$ 28,70
RECEITA APLICACOES		R\$ 410.071,24

Nesse sentido, parte dos valores em questão, por equívoco meramente formal e que não implica em alteração no resultado do período, a Recorrente registrou na conta referencial 3.01.01.05.01.28 – Rendimentos Auferidos em Operações de Mútuo – Partes Não Relacionadas, o que não foi observada pela Autoridade Fiscal.

Ademais, a Recorrente não realizou operações de mútuo que dessem ensejo à obrigação de registrar operações na conta referencial n. 3.01.01.05.01.28 (conta de resultado), na medida em que inexistente, no ativo, qualquer valor escriturado nas contas referenciais (n.s. 1.01.02.09.01/1.01.02.09.02/1.02.01.01.02) que pudesse justificar a contrapartida, veja-se:

Relatório de Contas Referenciais



Nome Empresarial:	FATE PNEUS DO BRASIL S/A-IND COM IMP EXP				
Período da Escrituração:	01/01/2015 a 31/12/2015	CNPJ:	12.357.041/0001-19	SCP:	
Período de Apuração:	A00 - Anual				

Conta Referencial	Descrição	Saldo Final Per Anterior		Saldo Final Per Atual	
1.01.01.05.15	Outros Empréstimos e Recebíveis - No País	R\$ 0,00	D	R\$ 0,00	D
1.01.01.09.15	Outros Empréstimos e Recebíveis - No Exterior	R\$ 0,00	D	R\$ 0,00	D
1.01.02.09	OUTROS CRÉDITOS CIRCULANTE	R\$ 0,00	C	R\$ 0,00	C
1.01.02.09.01	Mútuos com Partes Não Relacionadas Circulante - No País	R\$ 0,00	D	R\$ 0,00	D
1.01.02.09.02	Mútuos com Partes Não Relacionadas Circulante - No Exterior	R\$ 0,00	D	R\$ 0,00	D
1.02.01.01.02	Mútuos com Partes Não Relacionadas - Ativo- Longo Prazo	R\$ 0,00	D	R\$ 0,00	D
1.02.01.01.03	Mútuos com Partes Relacionadas - Ativo - Longo Prazo	R\$ 0,00	D	R\$ 0,00	D
1.02.01.02.15	Outros Empréstimos e Recebíveis - No País - Longo Prazo	R\$ 0,00	D	R\$ 0,00	D

Essas evidências sustentam os fundamentos da Recorrente de que, em verdade, os montantes registrados na conta n. 3.01.01.05.01.28 (Mútuos) deveriam ter sido registrados na conta n. 3.01.01.05.01.05 (Receitas Financeiras).

Portanto, em que pese o equívoco da Contribuinte, a glosa da Autoridade Fiscal se deu por analisar unicamente a conta referencial 3.01.01.05.01.05 – Outras Receitas Financeiras na ECF, uma vez que caso fosse analisada toda a apuração do ano-calendário de 2015, combinado com a apuração dos anos-calendários anteriores, seria confirmada existência de saldo negativo de R\$103.719,76, diante da comprovação de oferecimento à tributação das receitas financeiras nos anos-calendários anteriores, sendo que o erro de fato no preenchimento ocorrido não trouxe danos ao erário público, tendo em vista que não ocorrera a ausência de recolhimento ou recolhimento a menor ao fisco.

Assim sendo, restando demonstrado que os rendimentos auferidos e que deram origem ao IRRF, por força do regime de competência, foram oferecidos à tributação em exercícios anteriores, bem como demonstrada a retenção sofrida pela Recorrente, devendo ser reconhecido integralmente o crédito pleiteado e a consequente homologação das compensações a ele vinculadas, reconhecendo, portanto, a legitimidade do crédito pleiteado de R\$ 103.719,76 (oriundo de receitas financeiras devidamente tributadas no valor de R\$ 482.270,03), homologando-se integralmente as compensações vinculadas.

Diante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, afastar a preliminar e a ele DAR provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

ACÓRDÃO 1402-007.858 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.726930/2020-12

DOCUMENTO VALIDADO